



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460 - SP (2023/0105166-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BOLZAN
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667
MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400
JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. ARGUMENTAÇÃO INAPTA PARA AFASTAR O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. EFEITO JURÍDICO DA MEDIDA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revogação da medida anteriormente deferida exige a demonstração que os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não estariam presentes, assim como a manifesta teratologia ou ilegalidade no pronunciamento judicial, não verificada *in casu*.
2. A análise do pedido é feita com base na interpretação lógico-sistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460 - SP (2023/0105166-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BOLZAN
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667
MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400
JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. ARGUMENTAÇÃO INAPTA PARA AFASTAR O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. EFEITO JURÍDICO DA MEDIDA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revogação da medida anteriormente deferida exige a demonstração que os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não estariam presentes, assim como a manifesta teratologia ou ilegalidade no pronunciamento judicial, não verificada *in casu*.
2. A análise do pedido é feita com base na interpretação lógico-sistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela MASSAS FALIDAS DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MASSAS FALIDAS) contra a decisão de, e-STJ, fls. 194/196, desta relatoria, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial manejado por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e JOSÉ

CARLOS BOLZAN (GRUPO RONTAN).

Para tanto, alegam que houve julgamento *extra petita*, porquanto o pedido era que fossem suspensos os efeitos da falência com relação aos sócios e terceiros.

Sustentam que para a análise da pretensão do agravo em recurso especial do GRUPO RONTAN seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, além do *periculum in mora* ser contrário, diante das fraudes cometidas na recuperação judicial, além de desabonar o trabalho realizado na falência.

Defendem que o GRUPO RONTAN tomou ciência de todas as decisões tomadas na recuperação judicial, que não foram tomadas as providências então exigidas e que ensejaram a declaração da quebra.

Ressaltam ser inviável a retomada do procedimento de recuperação judicial, ante a ausência de atividade empresarial, por ter o GRUPO RONTAN vendido sua marca, diante do vultoso passivo trabalhista em aberto e da hipoteca incidente em todos os imóveis da planta industrial.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a liminar e se permita o regular prosseguimento do processo falimentar.

É o relatório.

VOTO

A pretensão das MASSAS FALIDAS é a revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo em recurso especial interposto pelo GRUPO RONTAN, (1) pela ausência de *fumus boni iuris* e (2) do *periculum in mora* e (3) além da liminar ser *extra petita*.

O recurso não merece prosperar.

(1) (2) Requisitos para a concessão do efeito suspensivo

As MASSAS FALIDAS apontaram que para a análise das teses do agravo em recurso especial manejado pelo GRUPO RONTAN seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Todavia, a tese de nulidade do decreto de falência, por não terem as recuperandas sido intimadas para se manifestarem sobre a convolação, é matéria eminentemente de direito. Inclusive, foi juntado precedente em que ficou consignada a necessidade de prévia intimação da recuperanda para se manifestar sobre a questão

(REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/10/2021).

O *periculum in mora*, por sua vez, é inerente à própria declaração da falência, tanto os efeitos jurídicos quanto os nefastos desencadeamentos no mercado empresarial.

Não se vê que as apontadas irregularidades apuradas na recuperação judicial tenham o condão de impedir a retomada daquele procedimento, uma vez que, como ressaltado nas razões do agravo interno, os atos estão sendo alvo de investigação criminal.

A alegada inviabilidade de se retomar a recuperação judicial deve ser objeto de apreciação pelo Juízo competente.

Dessa forma, os argumentos das MASSAS FALIDAS não foram suficientes para afastar a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

(3) Decisão extra petita

É cediço que a análise do pedido é feita com base na interpretação lógico-sistemática dos argumentos da parte, não configurando decisão extra petita o comando que determina a prática do seu consectário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.047.209/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.317.594/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.314.067/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2017.

VII. No caso dos autos, verifica-se que, desde a sentença, as alegações da parte ora agravante, quanto ao não cabimento do pagamento da indenização, têm sido rechaçadas. Desse modo, extrai-se dos autos que a concessão da indenização requerida pelas restrições administrativas impostas à propriedade da parte autora não implica o julgamento extra petita.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 429.849/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 2/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDOS CUMULADOS. EMBARGOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DE UM DELES. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CONSEQUÊNCIA NATURAL.

[...]

2. Hipótese em que o órgão julgador, considerando a amplitude do efeito devolutivo nos embargos infringentes, determinou o retorno dos autos ao Grupo de Câmaras para julgamento das demais questões veiculadas em ação rescisória, determinação que não viola o princípio da inércia do Poder Judiciário, da vedação de reformatio in pejus e da preclusão das questões jurídicas não arguidas a tempo e modo, nem importa julgamento extra petita, visto que é mera consequência do resultado de julgamento dos embargos infringentes.

3. Repelido um dos pedidos formulados na ação rescisória, que guardava relação de prejudicialidade com os demais, deve o órgão julgador prosseguir na análise das demais pretensões veiculadas em ordem sucessiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.435.297/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. ACRÉSCIMO OU SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES

[...]

2. Hipótese em que, considerando o bem jurídico pleiteado na presente demanda, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88) -, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que se falar em julgamento extra petita quando "quando a tutela jurídica é consequência da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido" (AgInt nos EREsp 1208207/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 24/5/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.706.278/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe de 24/5/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DE DUAS DAS TRÊS PARCELAS. CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA

PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. *Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.* 3. *No caso, da causa de pedir - inadimplemento de duas das três parcelas da compra e venda celebrada pelas partes - decorre o pedido - rescisão do contrato e cancelamento do registro imobiliário, tendo como consequência lógica a rescisão da escritura pública, o que foi fixado pelas instâncias ordinárias em estrita interpretação dos pleitos formulados pela parte autora, em nada inovando.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.314.067/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 14/8/2017)

Na espécie, o cerne do pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial foi a nulidade da decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

Quando se vê a ocorrência do apontado vício, com a concessão do efeito suspensivo, o comando judicial impugnado fica latente. Por conseguinte, a decisão anterior continua vigendo, *in casu*, o procedimento da recuperação judicial.

Não se verifica, portanto, que a concessão do efeito suspensivo, *mantendo*, [...], *o procedimento de recuperação judicial* (e-STJ, fl. 196), seja *extra petita*.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no TP 4.460 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0105166-5

Número de Origem:
20690874320228260000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA

REQUERENTE : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA

REQUERENTE : JOSE CARLOS BOLZAN

ADVOGADOS : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667

MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BOLZAN

ADVOGADOS : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI - SP111667

MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023